

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

INDICAÇÃO nº 062 / 2009.

COLENDO PLENÁRIO,

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/02/2009

Emílio de Jesus Romão Rodrigues
2.º Secretário

Na tentativa de melhorar a qualidade de vida da funcionária pública municipal que pretende ter filhos biológicos ou por adoção é que apresento indicação de emenda à Lei Orgânica do Município, remetendo ao Sr. Prefeito Municipal um modelo de projeto para apreciação, com a finalidade de prorrogar a licença maternidade dos atuais cento e vinte dias para cento e oitenta dias.

A Lei Federal nº 11.770/08, em seu artigo 2º autoriza a administração pública direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta a prorrogação da licença maternidade de suas servidoras.

Recentemente, também, o governo estadual bandeirante, normalizou o assunto, aumentando o prazo da licença maternidade para as servidoras estaduais.

Segundo estudos da OMS (Organização Mundial de Saúde), é necessário maior período de convívio entre mãe e filho, para amamentação e adequação da vida tanto da mãe quanto do nascituro.

Pelo mesmo estudo da OMS a criança que permanece por mais tempo com a genitora, tem por consequência melhora na qualidade da amamentação, havendo por conta disso a diminuição do risco de desenvolvimento de diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares. Para as mães, há redução no sangramento após o parto, diminuição da incidência de anemia, câncer de mama e de ovário.

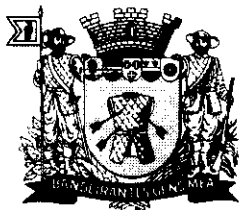
Assim, pois, o objetivo não é única e exclusivamente o de melhorar a qualidade de vida, mas, também, o de prevenir doenças.

Esclareço que a prorrogação de que cuida o presente trabalho legislativo, tem sido aprovada em diversos Municípios e Estados da Federação, até porque, é incentivada e permitida por Lei Federal.

Esclareço ainda, que a pretensão de prorrogação da licença maternidade poderá trazer gastos aos cofres públicos, razão pela qual proponho a presente indicação para que o projeto de emenda à lei orgânica seja iniciado no Executivo, a fim de evitar qualquer discussão jurídica com relação à competência originária da proposta.

Assim é que,

Nogueira



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes


Estado de São Paulo

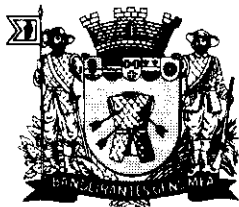
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(Cont. Indicação nº 062/09 - fls. 02)

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, se digne adotar as medidas necessárias visando remeter a esta Casa Legislativa projeto de Emenda à Lei Orgânica, nos moldes da cópia anexa, com a finalidade de garantir à servidora municipal a aplicação da licença maternidade por cento e oitenta dias.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 27 de janeiro de 2.009.


PROTÁSSIO NOGUEIRA
Vereador - DEM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº / 2.009.

(Altera o artigo 26 da Lei Orgânica do Município, para ampliar o período da licença maternidade, criar licença por adoção e a licença maternidade especial, e dá outras providências.)

Art. 1º - O artigo 26 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – O Município garantirá a aplicação da licença maternidade por cento e oitenta dias à servidora que:

- a) for gestante;
- b) adotar menor de até 7 anos de idade;
- c) obtiver judicialmente a guarda de criança, para fins de adoção.

§ 1º - Ao servidor cuja esposa ou companheira se encontre na situação das alíneas deste artigo, fica assegurada a percepção de licença paternidade de cinco dias.

§ 2º - Durante o período da licença, a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar, cometerá falta grave.

§ 3º - Não se aplica a vedação de que trata o parágrafo anterior, aos quinze dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança à nova situação.

§ 4º - Fica assegurado à servidora o direito à sua remuneração integral, bem como os reflexos dela decorrentes.

§ 5º - A lei assegurará à servidora gestante proteção especial, garantindo-lhe adequação ou mudança temporária da função, antes e após o parto, nos casos em que for recomendado à sua saúde ou do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens. (NR)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Art. 2º - As servidoras abrangidas nas alíneas “a” e “c” desta Emenda, que, na data de sua publicação estiverem no gozo da respectiva licença, farão jus ao acréscimo de sessenta dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 3º - A regulamentação para o trâmite do requerimento do benefício de que trata a presente Emenda, será feita pelo Poder Competente.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.